



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.983 - PB (2011/0215218-4)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO)**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RIGONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : IZAURA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, § 2º, DO CPC - SENTENÇA ILÍQUIDA - PRECEDENTES.

1. O conhecimento da remessa necessária se faz indispensável quando do reexame de sentenças ilícidas proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3A. REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.983 - PB (2011/0215218-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRENTE : IZAURA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO): Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 221):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA REVISÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 260. REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 475, § 2º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC.

- Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, a sentença cuja condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos não está sujeita ao reexame necessário. *In casu*, o quantum devido à parte autora não ultrapassa o limite legal, mesmo considerando-se a aplicação de correção monetária e os juros das parcelas, bem como honorários advocatícios, o montante da condenação não chegaria ao patamar supracitado. (Precedente na REOAC 2009.05.99.000868-4 - (467246/PB) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJe 20.05.2009 - p. 186)

- Nos termos do art. 21, caput, CPC, ocorre sucumbência recíproca quando ambos os litigantes são parcialmente vencidos e vencedores. (TRF-5ª R. - AC 2007.84.00.006072-8 - (434354/RN) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel - DJe 25.03.2009 - p. 337)

- Apelação improvida e Remessa oficial não conhecida.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

Inconformado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 475, § 2º, do CPC. Defende que, incerto o valor da condenação, não seria possível aferir se esta ultrapassaria ou não os 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual deveria ter sido conhecida a remessa necessária.

Sem contrarrazões, vieram os autos, admitido o especial na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.983 - PB (2011/0215218-4)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRENTE : IZAURA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO) (RELATORA): Assiste razão à autarquia previdenciária.

No que toca à suposta ofensa ao art. 475, § 2º, do CPC, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que o conhecimento da remessa necessária se faz indispensável quando do reexame de sentenças ilíquidas proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO OBRIGATÓRIO. CORTE ESPECIAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2. Embargos de divergência providos.

(EResp 1038737/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 24/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PARA ANULAR REJEIÇÃO DE CONTAS APRESENTADAS POR PREFEITO À CÂMARA MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01). DISPENSA DO REEXAME NECESSÁRIO. VALOR ECONÔMICO A SER AFERIDO NA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE PARÂMETRO NO CASO DOS AUTOS. IMPRESCINDÍVEL O RECEBIMENTO DA REMESSA EX OFFICIO.

1. Recurso especial que trata da violação do artigo 475, § 2º, do CPC. Isso porque o órgão julgador *a quo* se recusou a receber remessa necessária advinda de sentença que julgou parcialmente procedente ação para desconstituir decisão da Câmara Municipal, a qual havia rejeitado as contas apresentadas pelo ora recorrido (prefeito que exerceu o mandato entre 1993 e 1996).

2. O reexame necessário é condição imposta a sentenças proferidas em desfavor da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias, bem como no julgamento de embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, tendo por escopo garantir a eficácia do provimento jurisdicional após novo exame pelo órgão colegiado, o que, de certa forma, traduz maior segurança jurídica às relações que envolvam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a coisa pública.

3. Não há que se aplicar o § 2º do artigo 475 do CPC quando tratar-se de sentenças ilíquidas ou que decidam pretensão que não contenha natureza econômica certa, tampouco àquelas demandas declaratórias, constitutivas ou desconstitutivas cujo provimento, ou não, deixe de albergar parâmetro objetivo a fim de se definir um valor certo a ser estipulado para a condenação. Interpretação do § 2º do artigo 475 do CPC firmada pela Corte Especial deste Tribunal Superior no julgamento do EREsp 600.596/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 23.11.2009.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1172903/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**, determinando o retorno dos autos à origem para o exame da remessa de ofício.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0215218-4

REsp 1.276.983 / PB

Número Origem: 200582000005868

PAUTA: 20/11/2012

JULGADO: 20/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : IZAURA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- Reajustes e Revisões Específicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.